

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE

Lei nº 020/97

**"CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE  
TRABALHO, INSTITUI TAXAS PELO  
EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, José Mendes Ferreira Filho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

**LEI**

Art. 1º - Fica Criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de São Felipe D'Oeste, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária, que Compreende um conjunto de normas e procedimentos de caráter preventivo e de Controle, será executado de acordo com a legislação sanitária nacional e estadual, assim como as modificações que no futuro venham a sofrer, além de outorgar atribuições as autoridades com Poder de Polícia inerente e especificar sanções.

Parágrafo Único - Entende-se as ações de vigilância sanitária como ações de saúde e obedecendo os princípios básicos estabelecidos na proposta de política de vigilância sanitária, estas serão norteadas sob enfoque educativo e de orientação visando a diminuição dos riscos a saúde pública.

Art. 3º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas conceitualmente como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

Art. 4º - São atribuições da Vigilância Sanitária :

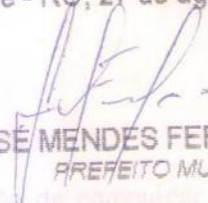


Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.


São Felipe D'Oeste - RO, 27 de agosto de 1997

  
JOSE MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Pela presente Lei, o Prefeito Municipal JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais, sanciona a Lei nº 010/97, que institui o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal de São Felipe D'Oeste - RO, com o objetivo de garantir a saúde pública e a segurança dos alimentos e produtos de elevada estirpe e qualidade.

Sendo o fim da presente Lei, aprova-se o presente projeto de lei, para que o Poder Executivo Municipal promova a publicação e a execução da mesma.

Atenciosamente,

  
JOSE MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
Mecan. Sérgio Barbosa  
DD. Pres. da Câmara de Vereadores  
São Felipe D'Oeste - RO.

I- fiscalização de alimentos, águas e bebidas para consumo humano;

II- fiscalização de medicamentos, inclusive psicotrópicos, equipamentos, produtos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

III- proteção ambiental, do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;

IV- execução de serviços de orientação à saúde;

V- fiscalização de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

VI- controle e fiscalização de radiação de qualquer natureza;

VII- licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e coletivo restrito, tais como: piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis congêneres;

VIII- licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabricam, comercializam e distribuem gêneros alimentícios, águas e bebidas para consumo humano, bem como de Micro - Empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizam em unidades prestadoras de serviços de saúde.

IX- licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços de saúde, tais como: farmácia e drogaria, inclusive as de produtos veterinários e agrícolas, consultório médico e odontológico, laboratório de prótese - dentária, óticas, clínicas e instituições de fisioterapia, casas de repouso, clínicas geriátricas, unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas - médicas, laboratórios de análises e congêneres;

X- licenciamento e fiscalização de estabelecimento de serviços tais como: hotéis, motéis, dormitórios, escolas, barbearias, cabeleireiros, salão de beleza, manicura, pedicura, casas de banho, sauna, massagem terapêuticas, estabelecimentos de lazer e esportivos - de ginásticas, cultura, física, natação, creches e congêneres.

XI- fiscalização das condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, disposição de esgotos, resíduos sólidos nas zonas urbanas e rurais, e de coleta de lixo;

XII- fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais, terrenos e vias públicas, referente a água, esgoto, lixo e criação de animais e aves na zona urbana;

XIII- vacinação canina e felina, e outras ações de prevenção e controle da raiva de pequenos animais.

Art. 5º - Pelo o exercício de vigilância sanitária, fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar as seguintes taxas:

Art. 11º - Os estabelecimentos no exercício de suas funções prestadoras tem competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a proibições de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.



## I - ALVARÁ DE SAÚDE :

- a) até 50 m<sup>2</sup> 1 UPC
- b) de 51 a 100 m<sup>2</sup> 2 UPC
- c) de 101 a 200 m<sup>2</sup> 3 UPC
- d) de 201 a 500 m<sup>2</sup> 4 UPC
- e) de 501 a 1.000 m<sup>2</sup> 5 UPC
- f) de 1.001 acima 6 UPC

II - Segunda via de documentos 0,5 UPC

III - Cobrança de Alvará de Saúde em atraso;

- a) - correção monetária da taxa;
- b) - juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- c) - multa de 2% ao mês, limitada a 20%.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437/77, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.967/89.

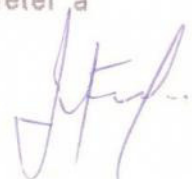
Art. 7º - As multas poderão ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativa com as demais sanções.

Art. 8º - As taxas e multas de natureza sanitária cobradas, reverterão para o fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - As atividades de Vigilância sanitária são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

Art. 10º - São membros da equipe do serviço de vigilância sanitária, o corpo de servidores lotados na divisão, em exercício na função de fiscal sanitário.

Art. 11º - Os servidores no exercício de suas funções fiscalizadoras tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a preservação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM n° 029/97

São Felipe D'Oeste, 27 de agosto de 1997

Sr. Presidente,

Pela presente tenho a satisfação de comunicar a V. S.a que nesta data sancionei a Lei n° 020/97 que cria o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal fruto do autógrafo n° 020/97.

Sendo o tinha para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e apreço.


Art. 1° - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de São Felipe D'Oeste, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2° - O Serviço de Vigilância Sanitária, que compreende um conjunto de normas e procedimentos de caráter preventivo e de controle, será executado de acordo com a legislação sanitária nacional e estadual, assim como as modificações que no futuro vierem a sofrer, além de outorgar as atribuições às autoridades com Poder de Polícia Sanitária, que especificar sanções.

Parágrafo Único - Entendem-se as ações de vigilância sanitária como ações de saúde pública, que visam à prevenção, controle e eliminação dos riscos à saúde pública, em estabelecimentos, no âmbito de suas respectivas jurisdições, e a fiscalização de produtos e serviços.

Art. 3° - Faz parte do desenvolvimento de suas ações de vigilância sanitária e a vigilância sanitária em saúde, Poder Público, do setor privado e da comunidade em geral.

Ex.mó. Sr.  
Márcio Soares Barbosa  
DD. Pres. da Cãm. de Vereadores  
São Felipe D'Oeste-Ro.

Atenciosamente,  
  
JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Art. 4° - São atribuídas ao Serviço de Vigilância Sanitária as seguintes atribuições:

